



ESTADO DE SANTA CATARINA

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

PARECER JURÍDICO Nº 21/2024

Referência: Projeto de Lei nº 39/2024.

Autoria: Prefeita Municipal.

Sumário: Relatório. Fundamentação Jurídica. Conclusão.

RELATÓRIO

Foi encaminhado à Assessoria Jurídica desta Casa, para elaboração de parecer jurídico acerca da legalidade, constitucionalidade, formalidade jurídica e técnica legislativa, o Projeto de Lei nº 39, de 14 de agosto de 2024, que veda alterações das características e dimensões de trajeto da Rodovia SC-452 e veda o impedimento de acesso e passagem de veículos, em caso de municipalização de trecho da Rodovia SC-452. A proposta veio acompanhada de justificativa subscrita pela Prefeita Municipal.

É o relatório. Passa-se ao opinativo.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

De início, cumpre destacar que o exame efetuado por esta Assessoria Jurídica cinge tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência, tendo por base a legislação vigente, razão pela qual não se incursiona em discussões que envolvam juízo de mérito acerca do tema trazido à apreciação, análise esta que é de exclusiva responsabilidade das Comissões Parlamentares e dos Vereadores da Casa.

a) Competência

O tema em comento se insere naquilo que dispõe a Lei Orgânica do Município, notadamente no que prevê o artigo 8º, em seus incisos XXX, XXXV, "b" e LXIV, que tratam da competência privativa deste.

Logo, do ponto de vista do aspecto legislativo formal, a proposição se figura plena e revestida da condição legal quanto à competência e iniciativa, não havendo, portanto, quaisquer obstáculos legais e/ou regimentais para a sua tramitação nesta Casa de Leis.

b) Do Procedimento

Quanto à espécie normativa adotada, o Projeto de Lei tramita de maneira adequada, uma vez que adota o rito legislativo comum, liturgia típica em relação aos preceitos legais.

Compulsando a matéria em tela, verifica-se que a proposta necessita ser submetida ao crivo das seguintes comissões: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e Comissão de Serviços Públicos, de acordo com os respectivos artigos do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Nos termos do Regimento Interno, poderá ser adotada como a regra para a votação do referido Projeto tanto o processo *simbólico* como o *nominal*, a depender da escolha feita pelo Presidente, conforme

DN



ESTADO DE SANTA CATARINA

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

redação do artigo 236. O *quórum* de votação, por seu turno, deverá observar o disposto no artigo 99 do Regimento Interno: maioria simples. Vale ressaltar que o Presidente da Mesa Diretora votará somente em caso de empate, nos termos do artigo 22, II, do Regimento Interno.

c) Breves Considerações sobre a Matéria

A proposta em questão pretende vedar qualquer ato da Administração Pública Municipal que altere as características originais e as dimensões da rodovia que corta o Município de Monte Carlo, caso ocorra a municipalização, medida este já autorizada pela Lei Municipal nº 1.177, de 6 de dezembro de 2019.

Extraí-se do dicionário da língua portuguesa que o vocábulo “*municipalizar*” significa “*pôr a cargo do município*” ou “*tornar municipal*”. É, portanto, o ato ou efeito de conferir à responsabilidade e gerência de um município algo de propriedade de outrem (via de regra, do Estado-membro ou da União).

Logo, percebe-se que a intenção de uma municipalização é a de conferir plena administração ao órgão máximo deste ente da federação, qual seja, a Prefeitura Municipal, sobre o bem ora municipalizado, tomando para si a responsabilidade nas decisões discricionárias acerca deste. Assim sendo, uma vez tendo sido municipalizado o trecho da Rodovia SC-452, em conformidade com a lei vigente municipal de 2019, a Prefeitura Municipal de Monte Carlo é quem terá a prerrogativa sobre o trajeto, podendo decidir por sua alteração de traçado e demais questões que lhe compete.

Tal afirmação corrobora em absoluto no que dispõe o artigo 2º da Lei 1.177/2019, a saber “*O Município assume a plena responsabilidade de manutenção e fiscalização do trecho a partir da assinatura do termo de transferência, podendo firmar convênio com o Estado de Santa Catarina e seus órgãos para cumprimento de suas obrigações*”.

Todavia, por meio da proposição em análise, vê-se que a Administração Pública Municipal pretende limitar o poder de atuação discricionária dos futuros governantes municipais acerca das mudanças neste trecho, porquanto o dispositivo é proibitivo sobre alterações futuras no traçado atual da parte “municipal” da rodovia SC-452. É bem verdade que o Poder Executivo pode sim deliberar neste sentido, não havendo qualquer encargo jurídico para promover a restrição, uma vez que fundamentado no interesse coletivo e na segurança jurídica que paira em torno da matéria em apreço.

Ademais da proibição de se alterar o traçado atual da rodovia municipalizada – após concluído o processo em questão – o dispositivo normativo igualmente veda o acesso de veículos de qualquer caráter, com base no fato de que dificultaria o tráfego nesta rodovia que conecta outras duas rodovias de grande relevância regional: a SC-355 e a SC-470, segundo inteligência do artigo 2º do Projeto de Lei.

Não há dúvidas de que a municipalização da Rodovia SC-452 é um anseio do povo montecarlense já há um certo tempo, e que agora, às vésperas de acontecer, chega até esta Assessoria Jurídica a análise sobre elementos proibitivos na atividade discricionária dos gestores públicos futuros. Em que pese possa parecer um ato limitativo, está, pois, revestido de juridicidade, porquanto a pretensão maior deste Projeto não é outro senão o de blindar estabelecimentos comerciais e órgãos públicos que foram construídos fora das medidas legais de urbanidade. Uma vez que tais construções já se encontram edificadas e funcionando



ESTADO DE SANTA CATARINA

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

há um certo tempo, aos olhos da Administração Pública Municipal e da população local, parece muito mais sensato a sua manutenção, razão pela qual tal medida acaba por blindar estes ambientes, o que também parece, aos olhos desta Assessoria Jurídica, um tanto quanto sensato, em nome do progresso do Município de Monte Carlo. Caso contrário haveria, pois, enorme insegurança jurídica sobre o futuro destas edificações e do próprio desenvolvimento econômico e social desta localidade.

Neste norte, uma vez configurado o interesse coletivo nesta providência tomada pela gestão atual, percebe-se que tais vedações trarão, de certo modo, segurança e tranquilidade à população local de que não haverá mudanças substanciais no espaço rodoviário compreendido como “de Portal a Portal”, e, assim, se sentirão afiançados de que suas residências e estabelecimentos permanecerão intactos, a todo o tempo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, não se constata presença de vício de qualquer ordem, seja formal ou material, na proposição em questão. No tocante ao mérito, caberá apenas aos Vereadores, no uso da função legislativa que lhes incumbe, verificar a viabilidade da aprovação desta, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Porém, esta Assessoria Jurídica deixa registrado ser conhecedor de uma demanda judicial em curso que tem por objeto principal a demolição de um estabelecimento comercial construído de forma irregular às margens da Rodovia SC-452. Neste sentido, o posicionamento deste Assessor Jurídico nesse Projeto de Lei se apresenta puramente técnico e sem nenhuma influência político-partidária ou mesmo de interesses externos ou de interessados diretos nesta ação. Restará claro, neste Parecer Jurídico, que o mesmo se mostra absolutamente opinativo, como é a sua característica típica, não havendo qualquer responsabilidade a ser imputada ao signatário deste acerca da decisão e do resultado final após a votação em sessão legislativa.

Após a averiguação do Projeto de Lei nº 39/2024, esta Assessoria Jurídica opina pela sua legalidade, devendo seguir para a avaliação política nas Comissões indicadas, e então, para o Plenário da Câmara.

É o parecer.

Monte Carlo/SC, 26 de agosto de 2024.


Luiz Fernando Vescovi
Assessor Jurídico
OAB/SC 28.583